



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000508/2009-23
Recurso nº 908.440 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Despesas Médicas
Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Julianna Bandeira Toscano, Rafael Pandolfo e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Junior, Odmir Fernandes e Helenilson Cunha Pontes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALO, Assinado digitalmente e

m 18/07/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 18/07/2012 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGA

O CALO

Impresso em 02/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 13, pela qual se exige a importância de R\$4.125,00, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2006, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 11 e 12, verifica-se que o lançamento decorre de glosa do despesas médicas, nos valores de R\$8.000,00 e R\$7.000,00, pagos a fisioterapeuta Cíntia Cristina Luiz Mas e a psicóloga Melina da Costa R Vaz, por falta de indicação do endereço de quem teria recebido os pagamentos, de identificação inequívoca dos pacientes, de comprovação dos efetivos desembolsos dos recursos financeiros necessários para os pagamentos dos valores consignados nos recibos apresentados, e de comprovação da efetiva prestação dos serviços, visto que foram apresentados tão-somente os recibos, declarações unilaterais de prestações dos serviços. A fiscalização ressalta que os tratamentos teriam sido prolongados e continuados, não se podendo cogitar urgência e/ou emergência para justificar a prestação de serviços e/ou pagamentos aos domingos (10/09 com fisioterapeuta e 24/12 com psicóloga numa véspera de Natal).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 8, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 20):

A contribuinte apresentou impugnação em 18/05/2009, anexa às fls 01 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido por DRF/MRA/SACAT em 20/05/2009, às fls. 18.

A impugnante requer o arquivamento da Notificação de lançamento em tela, alegando, em síntese, que os pagamentos das despesas médicas foram efetuados em pecúnia, encontrando-se devidamente comprovados por meio de recibos e declarações fornecidos pelos prestadores de serviços.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-48.703 (fls. 19 a 23), de 23/02/2011, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 22/03/2011 (vide AR de fl. 27), o contribuinte apresentou, em 19/04/2011, tempestivamente, o recurso de fls. 28 a 37, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 38), no qual, após breve relato dos fatos, reitera os termos de sua impugnação e aduz que:

1. além dos recibos preencherem os requisitos legais, especificam o tipo de tratamento realizado e o local onde o mesmo era prestado (no domicílio da recorrente, no caso da fisioterapia);
2. o fato de eventualmente de algum item de um recibo não estar preenchido não significa que o documento seja falso ou elaborado de má-fé ou qualquer outro vício que pudesse maculá-lo ao ponto de não ser aceito pelo fisco;
3. a não aceitação dos recibos como documentos legalmente hábeis assim como de que os pagamentos foram efetuados em espécie, causa e espanta e denota parcialidade de tais posicionamentos;
4. se havia dúvidas quantos aos pagamentos deveria o fisco procurar nas declarações dos respectivos profissionais emitentes para ver se eles declararam as quantias recebidas e não inverter o ônus da prova atribuindo à recorrente tal prova;
5. por fim, conclui que fica evidente a subjetividade, a pessoalidade e a conseqüente parcialidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, em desconformidade aos princípios pelas quais toda a administração pública deve pautar-se.

Conforme Termo de Juntada de Documentos de fl. 172, foram acostados aos autos pela autoridade preparadora os documentos de fls. 40 a 171, referente ao dossiê fiscal da contribuinte.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 15, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 28/11/2011, veio digitalizado até à fl. 173¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se discorda de que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

Contudo, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes.

É certo que toda dedução pleiteada na declaração de rendimentos está sujeita a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

A fiscalização alega que a glosa das despesas médicas teria sido efetuada pelos seguintes motivos: (a) falta de indicação do endereço de quem teria recebido os pagamentos; (b) falta de identificação inequívoca do paciente; (c) falta de comprovação dos efetivos desembolsos dos recursos financeiros necessários para o pagamento das despesas; (d) falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços; e (e) prestação de serviços e/ou pagamentos aos domingos.

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos, dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação. Além disso, a legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Conclui-se, assim, que, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o

pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pela contribuinte.

Os recibos anexados às fls. 51 a 56 comprovam o pagamento de serviços de fisioterapia prestados pela Sra. Cíntia Cristina Luiz Mas, no valor total de R\$8.000,00, pagos ao longo do ano-calendário fiscalizado, havendo a perfeita identificação da profissional de acordo com os requisitos legais (nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço). Importa esclarecer que a falta da indicação do CPF da prestadora do serviço em alguns recibos não os invalida, até porque a informação é suprida pela declaração anexada à fl. 87, em que a referida profissional confirma o tratamento prestado.

Ressalte-se que, pelo teor do dossiê fiscal anexado pela própria autoridade preparadora, a contribuinte já havia apresentado duas declarações médicas atestando a necessidade do tratamento fisioterápico, acompanhadas de diversos exames (fls. 105 a 109 do e-processo). A primeira foi emitida pela Dr. Flávio Maldonado, CRM 67871, mestre em Cirurgia de Quadril e Joelho, e, a segundo, pelo Dr. Antônio A. Morelato, CRM 67699, especialista em Ortopedia Traumatológica.

Da mesma forma, os recibos de fls. 58 a 63, no montante total de R\$7.000,00, comprovam o pagamento referente a tratamento psicológico prestado pela Sra. Melina da Costa R. Vaz à contribuinte. Muito embora em tais recibos não haja a indicação do endereço do profissional como determina a lei, tal informação foi suprida pela declaração de fl. 99, na qual a psicóloga informa, ainda, que a contribuinte *“estava sob tratamento psicológico de base Psicanalítica no ano de 2006, com a finalidade de tratar segundo o cd 10 Depressão grave.”*

Assim, atendidos os pressupostos legais e considerando que os argumentos apresentados pelo fisco não são suficientes para que se desconsidere os recibos e demais documentos apresentados pela contribuinte, deve-se restabelecer as despesas médicas, no total valor de R\$15.000,00, conforme pleiteado.

Caso duvidasse da idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto às profissionais, consultando os órgãos representativos de classe para verificar a aptidão técnica e profissional para a execução dos serviços ou carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga